

Processo nº 552/2007

(Autos de recurso penal)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. Por Acórdão proferido pelo Colectivo do T.J.B. decidiu-se condenar A, (3º) arguido com os sinais dos autos, como co-autor da prática de 1 crime de “furto” p. e p. pelo art. 197º, nº 1, do CPM., na pena de 6 meses de prisão, suspensa na sua execução por 2 anos.

Em cúmulo com a pena que lhe tinha sido imposta no âmbito do Processo Comum Colectivo nº CR3-05-02-69, fixou-lhe o Tribunal a pena de 3 anos e 3 meses de prisão; (cfr., fls. 341 a 343).

*

Inconformado com o assim decidido, o arguido recorreu.

Motivou para concluir nos seguintes termos:

- “1. *O ora arguido foi condenado por Acórdão exarado em 06.07.2007 por um crime de furto, p. e p. no artigo 197º nº 1 do CPM na pena de 6 meses de prisão, suspensa por dois anos;*
2. *No Acórdão posto em crise o Tribunal efectuou o cúmulo jurídico com a pena de prisão de 3 anos, suspensa por 4 anos, decretada no Proc. CR3-05-0269-PCC, numa única pena de 3 anos e 3 meses de prisão efectiva.*
3. *A decisão recorrida que revogou a suspensão da pena ao arguido é ilegal, tendo violado os artigos 48º, 53º e 54º do Código Penal.*
4. *A decisão recorrida viola o nº 4 do artigo 87º e 355º do Código Penal, pois não está legalmente fundamentada, i.e., não contém fundamentação de facto nem de Direito, nem os requisitos de sentença, impostos por Lei.*
5. *Inexistiu o competente processo lógico e legal precedente à Decisão proferida, de carácter imperativo e previsto no artigo 476º do CPP, com o que a Decisão é nula - cfr. art. 106º, al. c) do*

CPP.

6. *O arguido não foi ouvido, o ofendido não foi ouvido pessoalmente, não se recolheu, nem se provou/ ou tentou provar, o incumprimento grosseiro, culposos, do Recorrente, em violação da previsão dos artigos 473º e 476º do CPP e do Princípio do Contraditório - com o que se reafirma pela nulidade da Decisão recorrida nos termos do artigo 106º alinea c) do CPP.*
7. *Face ao disposto no artigo 53º do CP e 473º do Código de Processo Penal, é forçoso concluir que só in extremis, em ultima ratio, seria de aplicar a medida de Revogação da Suspensão ao arguido, mas só cumpridos que estivessem os requisitos do referido artigo e ainda a tramitação ordenada nos artigos 473º e 476º do CPP.*
8. *A previsão legal de ofensa à integridade física é punida com uma moldura penal de 2 a 10 anos de pena de prisão.*
9. *O crime de furto é punido com uma moldura penal de pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.*
10. *A pena de prisão aplicada em medida não superior a 6 meses é substituída por igual número de dias de multa ou por outra pena não privativa da liberdade aplicável.*

11. *A pena de multa é fixada em dias dentro dos limites legais e a cada dia de multa corresponde uma quantia entre 50 a 10.000 patacas que o Tribunal fixa em função da situação económica e financeira do arguido e dos seus encargos pessoais.*
12. *O Douto Acórdão recorrido omite a fundamentação do cúmulo jurídico da pena unitária.*
13. *Na aplicação do cúmulo jurídico são obrigatoriamente analisados os factos e a personalidade do agente, devendo fundamentar-se os mesmos e concluir-se pela existência ou não de perigosidade efectiva e consequente aplicação da regra de prevenção geral, o que o Douto Acórdão recorrido não fez, efectuando erro grosseiro, pelo que é nulo por violação expressa dos artigos 87º nº 4 e 361º nº 1 b) do CPPM.*
14. *O arguido não oferece qualquer perigosidade à sociedade onde trabalha e está perfeitamente integrado.*
15. *Devia o Tribunal ad quo ter fixado ao arguido conjuntamente com a pena de prisão de 6 meses a correspondente alternativa em pena de multa nos termos da lei.*
16. *E, no cômputo da pena unitária, sem conceder, ter concluído pelo limite máximo de 3 anos de prisão suspensa por 4 anos.*

17. *Face à nulidade da Decisão, nos termos referidos sumariamente nas Conclusões precedentes e de acordo com o elenco de vícios do artigo 400º nº 1 e 400º nº 2 c) do C.P.P., o presente recurso só poderá ser considerado in totum procedente.”; (cfr., fls. 295 a 308).*

*

Em Resposta, considera o Exmº Representante do Ministério Público que o recurso não merece provimento; (cfr., fls. 310 a 313).

*

Nesta Instância, e em sede de vista, juntou o Ilustre Procurador-Adjunto duto Parecer opinando também no sentido da confirmação da decisão recorrida; (cfr., fls. 345 a 347).

*

Passa-se a decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Deu o Colectivo a quo como provados os factos seguintes:

*“A 23 de Janeiro de 2004, o arguido **B** propôs ao arguido **C**, seu conhecido para desmontarem o aileron traseiro da motorizada de outrém com o intuito de a instalarem na motorizada CM-XXX e o arguido **C** concordou.*

*Por volta das 5 horas da tarde, o arguido **B** na companhia do arguido **C**, ambos de motorizada iniciaram a procura de um alvo apropriado para servir os seus intentos. Quando passavam junto à Rua de Alegria nº 18 encontraram uma motorizada CM-XXX que tinha o aileron traseiro de cor preta instalado e era o que **B** queria.*

*O arguido **B** estacionou a motorizada num canto, e o arguido **C** retirou uma chave-de-fenda de cano preto e que se encontra apreendido e imediatamente removeu o aileron traseiro e os quatro parafusos.*

*A referida motorizada pertence a **D** e disse que o aileron traseiro e os quatro parafusos custavam cerca de quatrocentas e tal patacas*

(MOP\$400).

*Tendo em conta que foi accionado o alarme da motorizada, chamou a atenção do proprietário **D** que residia nos arredores. Da janela da sua residência **D** viu o acto acima referido perpetrado pelos arguidos **B** e **C** tendo dirigido imediatamente ao local e interceptado os dois arguidos.*

*Por volta das 06:20 da manhã de 15 de Novembro de 2004, que trabalhava em regime “Partime” no Estabelecimento de Sopa de Fitas XXX por forma a poder retirar o carburador de óleo pediu ao seu conhecido o arguido **A** para retirarem juntos da motorizada de outrém as respectivas peças para proveito próprio e o arguido **A** manifestou a sua concordância.*

*Cerca das 06:30 da manhã, o arguido **C** e o arguido **A** encontraram-se a porta do Edifício Jardim XXX na Areia Preta. Circularam nessa mesma rua de motorizada à procura do carburador de óleo apropriado. Na altura, o arguido **C** conduzia a motorizada CM-XXX da marca YAMAHA e na carroçaria da mesma estavam impressas as letras **E**. A motorizada servia para fazer as entregas do Estabelecimento de Sopa de Fitas **E** e o proprietário da motorizada era **F** e o arguido **C** que trabalhava neste Estabelecimento tinha as chaves da motorizada.*

O arguido C e o arguido A dirigiram-se até à Rua Padre Eugénio Taverna e viram que do outro lado de Hang Lei Lau estava estacionada uma motorizada CM-XXX da marca YAMAHA (o proprietário era G), e o carburador de óleo da referida motorizada era o que o arguido C precisava.

O arguido C e o arguido A retiraram da motorizada que utilizavam, a chave de fendas e um alicate e seguidamente o arguido C cortou o fio do carburador de óleo com o alicate da motorizada CM-XXX.

A fim de facilitar a fuga, os dois arguidos estacionaram primeiro a motorizada de A num outro sítio e depois C deu uma boleia ao arguido A de regresso ao local inicial.

Os dois arguidos A e C colaboraram entre si, utilizando as referidas ferramentas e um pano branco apanhado nas redondezas que está apreendida nos presentes autos e retiraram a tampa de plástica do tanque de gasolina e outras peças da motorizada CM-XXX e quando os dois arguidos se preparavam para desmontar o carburador de óleo foram descobertos pelo proprietário G que os mandou parar.

O arguido C quis pôr-se de imediato em fuga com o arguido A conduzindo a motorizada CM-XXX ainda com a tampa de plástico e peças na mão com o intuito de deixar o local mas G agarrou no aileron

da motorizada.

No entanto, o arguido C começou a acelerar o que levou a que G perdesse o equilíbrio, caísse ao chão e fosse arrastado por algum tempo causando escoriações no cotovelo e perna do lado esquerdo. Por último, os dois arguidos conseguiram fugir.

Segundo a pág. 186 dos presentes autos, foi confirmado pelo médico legista através de uma certidão médica de que eram precisos dois dias para a total recuperação de G.

G disse que a tampa de plástico do tanque de gasolina e peças adjacentes custavam cerca de quinhentas patacas (MOP\$500).

Os arguidos C e A foram interceptados pela polícia no dia seguinte, e foram encontrados na caixa de depósito da motorizada CM-XXX as ferramentas utilizadas e apreendidas pela polícia.

O arguido B e A e C planearam e colaboraram entre ambos no sentido de se apoderarem de peças de motorizada que pertenciam a outrém para proveito próprio.

O arguido C ainda agrediu um dos proprietários prejudicados, por forma a garantir a posse das peças da referida motorizada e a sua fuga.

Os arguidos agiram livre, voluntária e conscientemente ao praticar deliberadamente as referidas condutas e sabiam perfeitamente que as

suas condutas eram proibidas e punidas por lei;

Mais se provou:

Na audiência de julgamento, o proprietário da motorizada CM-23308, o prejudicado D exigiu aos dois arguidos a indemnização pelos danos causados na sua motorizada.

Na audiência de julgamento, o proprietário da motorizada CM-XXX, o prejudicado G exigiu o pagamento de 1.080 patacas pela reparação da motorizada bem como o pagamento do valor não inferior a 433 patacas pelas despesas médicas.

(...)

No dia 26 de Abril de 2007, segundo o Processo nº CR3-05-0269-PCC o 3º arguido foi condenado a uma pena de três anos de prisão pelo crime de agressão física e corporal, e uma pena de suspensão de 4 anos, acompanhado do regime de prova. O acórdão transitou em julgado no dia 7 de Maio de 2007 e o arguido cometeu o crime entre o dia 21 e 26 de Maio de 2002.

(...)

O 3º arguido trabalha num bar e aufera um salário mensal de cerca de \$6.000 patacas e descontando as despesas diárias entrega todo o salário à mãe. O pai do arguido é deficiente e não trabalha e a mãe

trabalha numa fábrica de têxteis e auferir um salário mensal de \$3.000 patacas, a irmã mais nova é estudante. O arguido tem o 3º ano de escolaridade completo.”; (cfr., fls. 331 a 335).

Do direito

3. Busca o recorrente a revogação da decisão que o condenou numa pena única de 3 anos e 3 meses de prisão, considerando ainda que, na pior das hipóteses, devia apenas ser condenado numa pena única de 3 anos de prisão suspensa na sua execução por 4 anos.

Cremos que não lhe assiste razão, como se passa a tentar explicitar.

A pena única em causa resultou do cúmulo jurídico que se fez da pena de 6 meses de prisão, suspensa na sua execução por 2 anos, que lhe foi imposta pela prática de 1 crime de “furto”, matéria dos presentes autos, e da pena de 3 anos de prisão, (também) suspensa por 4 anos, ao mesmo aplicada no âmbito do P.C.C. nº CR3-05-0269.

Certo sendo que a decisão proferida no âmbito deste P.C.C. nº

CR3-05-02369 transitou em julgado, começemos por ver se adequada é a pena de 6 meses de prisão em que foi o recorrente condenado em consequência do crime de “furto”.

Ao mesmo crime de “furto” cabe a pena de prisão até 3 anos ou pena de multa; (cfr., art. 197º, nº 1 do C.P.M.).

E tendo presente a factualidade apurada, e as necessidades de prevenção especial e geral, há pois que dizer que excessiva não é tal pena, mostrando-se-nos perfeitamente adequada, atento até o facto de se ter decidido suspender a sua execução por um período de 2 anos.

Assim, continuemos.

Desde já, e antes de mais, há que consignar o Tribunal a quo não procedeu a nenhuma “revogação da suspensão da execução da pena”, como afirma o recorrente, pois que o que efectuou foi o cúmulo de tal pena de 6 meses com a imposta no P.C.C. nº CR3-05-0269, sendo assim de considerar irrelevantes os argumentos pelo recorrente avançados no sentido de que nula é decisão proferida por violação aos artºs 48º, 53º e

54º do C.P.M., e, artºs 473º e 476º do C.P.P.M., já que estes referem-se precisamente à “revogação da suspensão da pena”.

Com efeito, o que sucedeu foi ter o Tribunal a quo encontrado uma “nova pena” em resultado do referido cúmulo, havendo assim que apreciar tão só se justa e adequada é a pena que encontrou, de 3 anos e 3 meses de prisão.

Pois bem, nos termos do art. 71º do C.P.M.:

- “1. Quando alguém tiver praticado vários crimes antes de transitar em julgado a condenação por qualquer deles, é condenado numa única pena, sendo na determinação da pena considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente.
2. A pena aplicável tem como limite máximo a soma das penas concretamente aplicadas aos vários crimes, não podendo ultrapassar 30 anos tratando-se de pena de prisão e 600 dias tratando-se de pena de multa, e como limite mínimo a mais elevada das penas concretamente aplicadas aos vários crimes.
3. Se as penas concretamente aplicadas aos crimes em concurso forem umas de prisão e outras de multa, é aplicável uma única pena de prisão, de acordo com os critérios estabelecidos nos números anteriores, considerando-se as de multa convertidas em prisão pelo tempo correspondente reduzido a dois terços.

4. As penas acessórias e as medidas de segurança são sempre aplicadas ao agente, ainda que previstas por uma só das leis aplicáveis."

Atento o preceituado n.º 2 do transcrito comando legal e às penas a ter em conta, confrontamo-nos com uma moldura penal que tem como limite mínimo, 3 anos de prisão, e, como limite máximo, 3 anos e 6 meses de prisão.

Perante isto, poder-se-à dizer que exagerada ou que excessiva é a pena de 3 anos e 3 meses de prisão pelo Tribunal a quo encontrada?

Cremos bem que não.

Tal pena, mostra-se aliás em perfeita sintonia com os critérios legais fixados no art. 65.º do C.P.M., sendo de referir também que reflecte igualmente os factos pelo recorrente praticados e a sua personalidade; (cfr., art. 71.º, n.º 1 do C.P.M.).

Perante isto, e certo sendo que apenas é passível de suspensão da sua execução "a pena aplicada em medida não superior a 3 anos", (cfr.,

art. 48º do C.P.M.), fácil é de ver que outra solução não tinha o Tribunal a quo, nenhuma censura merecendo.

Por fim, um breve comentário à alegada falta de fundamentação da decisão.

Também aqui não se mostra de reconhecer razão ao recorrente.

De facto, o Colectivo do T.J.B., após determinar a pena de 6 meses de prisão pelo crime de “furto”, consignou, nomeadamente, o seguinte:

“Por outro lado e segundo os presentes autos o 3º arguido cometeu o crime de que é julgado no dia 15 de Novembro de 2004, isto é antes do dia 26 de Abril de 2007, pelo que nos termos dos nºs 1 e 2 do Artº 72 do Código Penal, a determinação das penas dos dois crimes deverá ser feita em cúmulo jurídico.

Nos termos do nº 2 do Artº 71 do Código Penal, a pena aplicável tem como limite máximo a soma das penas concretamente aplicadas aos vários crimes e como limite mínimo a mais elevada das penas concretamente aplicadas aos vários crimes.. Por este motivo, o cúmulo das penas dos dois crimes do 1º arguido é punível com uma pena de três

anos a três anos e seis meses de prisão. Nos termos do Artº 71 do Código Penal, o 1º arguido é punido com uma pena única de 3 anos e três meses de prisão.

Tendo em conta que o arguido foi condenado a uma pena de prisão superior a 3 anos, por este motivo não reúne as condições para a suspensão da execução da pena de prisão, segundo os termos do Artº 48 do Código Penal.”

Não se mostrando pois de considerar que adequadamente fundamentada não está a decisão, impõe-se negar provimento ao recurso.

Decisão

4. Nos termos que se deixam expostos, acordam julgar improcedente o recurso.

Pagará a recorrente a taxa de justiça que se fixa em 6 UCs.

Macau, aos 30 de Abril de 2008

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong